

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

lollato.com.br

Chaves & Maran
ADVOGADOS

Ao Excelentíssimo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

AUTOS N° 0004549-98.2019.8.16.0185

Recuperação judicial

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (“Recuperanda”) devidamente qualificada, por seus advogados, nos autos da Recuperação Judicial em referência vem, em atenção à r. decisão de fls. 32894.1, expor e requerer o quanto segue.

I. Retenção indevida de valores pela Caixa

Impossibilidade de pagamento de credores

1. Não é tema novo neste processo que a Caixa Econômica Federal (“CEF”) tem, indevidamente, retido valores da Recuperanda, conforme já noticiado nos movs. 31938, 32023, 32030, 32044 e 32848.
2. Acerca do tema, é necessário destacar que este MM. Juízo, assim como o Tribunal de Justiça do Paraná já proferiram decisões enfáticas sobre o tema.
3. O TJPR, ao julgar o agravo de instrumento n. 0030177-23.2023.8.16.0000, determinou expressamente que a CEF deixe de realizar bloqueios em conta da Recuperanda:

*Ou seja, não tendo a agravante demonstrado a quais contratos coligados estaria a dívida atrelada, ou sequer sua inequívoca existência a fim de justificar os descontos realizados em conta, **escorreita a decisão ao determinar a liberação do montante retido nas contas de livre movimentação da recuperanda e determinar a abstenção de efetuar novas retenções**, incumbindo à CEF socorrer-se das vias ordinárias a fim de comprovar o seu crédito e buscar o recebimento de tais valores.*

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005

4. Este MM. Juízo, por sua vez, previu também a imposição de multa diária em caso de não liberação dos valores (mov. 28.752):

*Sendo assim, defiro o pedido da recuperanda do mov. 28208, **para que seja liberado os recursos depositados nos autos em favor da recuperanda, bem como determino que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar novos bloqueios ou retenções de valores da empresa recuperanda, seja na conta 251-0 da agência 2863, ou qualquer outra conta da empresa, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquentamil reais) por descumprimento.***

5. Embora expressas, as decisões judiciais não parecem intimidar a CEF, que continua sem destinar quaisquer valores às contas da Casaalta, especialmente no tocante às unidades imobiliárias vendidas dos Condomínios Drummond de Andrade, Cecília Meirelles, Castellmonte e New Wave Residencial

6. Tal conduta não só impõe um ônus desarrazoado à Casaalta como também impossibilita o cumprimento adequado do plano de recuperação judicial.

7. Inclusive, em sua última manifestação sobre o tema, a Recuperanda destacou que a CEF continua a realizar **amortizações indevidas nas contas bancárias da Recuperanda**, conforme documento de mov. 32848.2.

8. Conforme narrado naquela oportunidade, são devidos à Recuperanda, seja em razão da ausência de transferência dos valores à conta de livre movimentação da Recuperanda, seja em razão das sucessivas retenções indevidamente realizadas pela instituição financeira (i) R\$ 1.7263.772,18 referente ao Condomínio Drummond de Andrade. (ii) R\$ 888.506,78 referente ao Condomínio Cecília Meirelles; (iii) R\$ 65.733,29 referente ao Condomínio Castellmonte; e (iv) R\$ 255.057,75 referente ao Condomínio New Wave Residencial.

9. Somados, temos a expressiva quantia de R\$ 2.973.070,00, que poderia ser utilizados pela Recuperanda para pagamento de obrigações decorrentes do plano, colaborando com seu efetivo soerguimento.

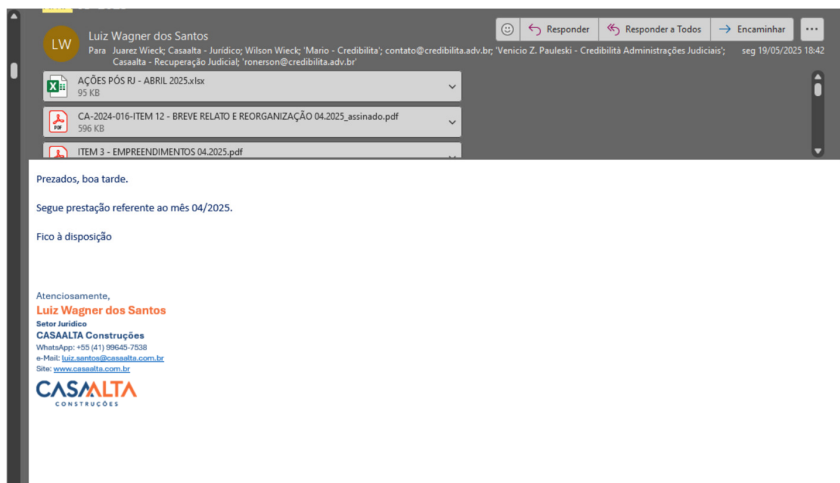
10. A conduta adotada pela CEF impede que a Recuperanda obtenha recursos oriundos de sua principal atividade e fonte de renda, sufocando completamente o seu fluxo de caixa. Como resultado, há o comprometimento de sua recuperação judicial, eis que, sem ter o devido faturamento, a Recuperanda fica impossibilitada de cumprir com as obrigações advindas do Plano, por fatores externos à sua vontade e má-fé de seu maior credor.



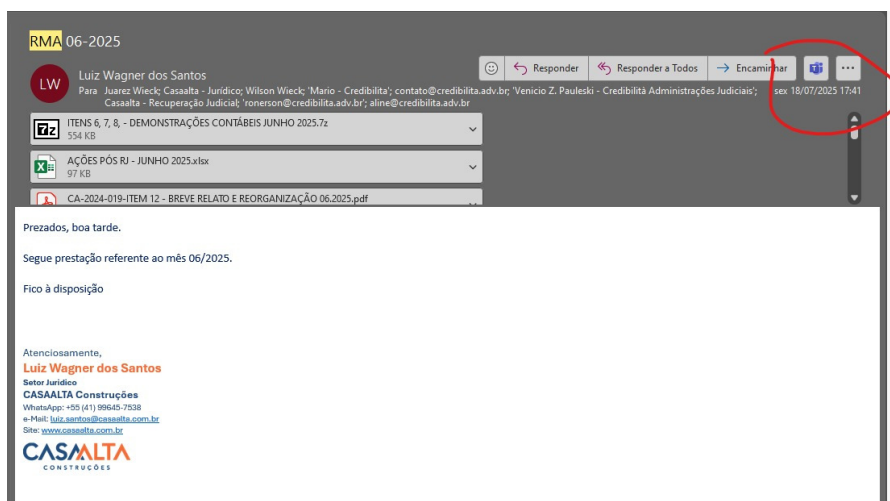
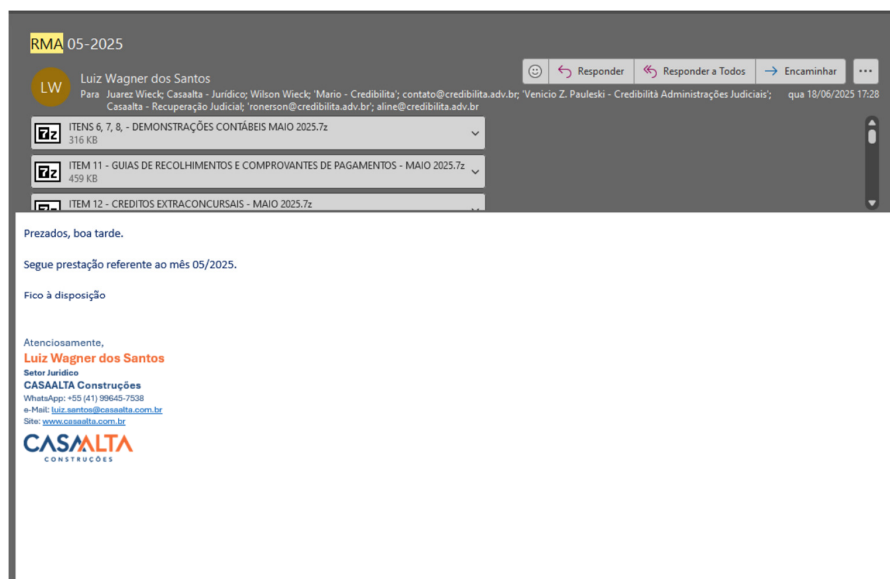
11. É evidente que é justamente a conduta abusiva e maliciosa adotada pela CEF que resulta no grande número de manifestações de credores pugnando pelos pagamentos de seus créditos¹ – o que, em razão dos indevidos bloqueios, se torna impossível.
12. Por essas razões, e uma vez comprovadas as novas e sucessivas retenções de valores e amortizações indevidas nas contas de titularidade da Recuperanda (conforme documentos juntados ao mov. 32848), requer-se seja a **CEF intimada para efetuar a imediata liberação dos valores mencionados, os quais somam a expressiva quantia de R\$ 2.973.070,00, bem como seja reconhecido o descumprimento da r. decisão de mov. 32045.1, determinando o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00, a ser contabilizada desde 08/05/2025** – multa essa que, embora significativa para impor coerção à CEF em razão de suas atitudes lesivas, é insignificante perto do prejuízo que a mesma causou à Recuperanda e aos seus credores.

II. Envio de informações ao Administrador Judicial

13. Por meio do item 5 da decisão, a Recuperanda foi intimada a se manifestar sobre o não envio da documentação referente aos meses de abril, maio e junho de 2025.
14. Porém, a Recuperanda informa que os referidos documentos foram devidamente encaminhados ao Administrador Judicial em 19/05/2025, 18/06/2025 e 18/07/2025:



¹ Movs. 31145, 31255, 31362, 31365, 31366, 31371, 31903, 32008, 32016, 32873, 32858 e 32047.



15. Portanto, a documentação já foi devidamente entregue.

III. Credores não pagos por falta de informação dos dados bancários

16. As movs. 32195 e 31900 se referem a manifestações de Madecon Engenharia e Participações Ltda. e Bruno Alberto Matelzinho Machado questionando o pagamento de seus créditos.



17. Porém, a Recuperanda informa que até o momento os referidos credores não informaram seus dados bancários nos termos da cláusula 4.8.3² e 6.3³ do plano aprovado, o que inviabiliza a realização de qualquer pagamento.

IV. Créditos não listados no QGC

18. Por meio das manifestações de movs. 32237, 32243, 32269, 32865 e 32863. (respectivamente, Karleon Bizerra da Costa, Ibratin Indústria e Comércio Ltda., a Associação de Taxi Faixa Vermelha, Armando Zanatta Neto), as partes requereram a intimação do Administrador Judicial para que informe a razão de seu crédito não estar listado no quadro geral de credores.

19. Em razão do teor da manifestação, a Recuperanda informa sua ciência e aguarda parecer do Administrador Judicial sobre o tema, destacando que tão logo os créditos sejam inseridos na relação de credores, e os dados bancários sejam devidamente encaminhados, a Recuperanda adotará as medidas cabíveis para a realização dos pagamentos.

V. Comprovação de pagamento

20. Por meio da petição de mov. 32851, o credor DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU - DAE questionou o pagamento de seu crédito.

21. Referido credor está listado na classe dos credores quirografários (classe III) e seus pagamentos já estão sendo realizados, conforme comprovantes ora apresentados (**Doc. 01**).

22. No mesmo sentido, no mov. 31345, o credor Fernando João Reinaldo Peixoto – Serviços de Construção Cíveis e Elétrico questionando o pagamento de seu crédito trabalhista.

23. A Recuperanda esclarece que o referido credor teve seu crédito listado na classe dos credores ME/EPP, a qual não está sujeita à escolha de opção, visto que essa possibilidade se aplica exclusivamente à Classe I — Trabalhista. No mais, a Recuperanda informa que o crédito já foi devidamente quitado, conforme comprovantes anexos (**Doc. 02**).

² “Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada à Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3.”

³ “Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.8.3, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail e, cumulativamente, por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores: Rua Fernando Simas, n° 1.222, Bairro Mercês, CEP 80.710-660, Curitiba-PR”



24. Por fim, em relação ao credor José Roberto Monteiro (Mov. 32090), a Recuperanda esclarece que o credor está listado na classe dos créditos quirográficos (classe III) e seu pagamento está previsto para ocorrer em outubro/25.

VI. **Necessária liberação de ativos bloqueados**

25. Os movs. 31907, 31909 e 31961 se referem a ofícios informando (i) o bloqueio de valores (R\$ 12.763,46) e de imóvel (matrícula 98.528 do CRI de Bauru/SP) da Recuperanda no âmbito da reclamação trabalhista n. 0010633-62.2017.5.15.0089; (ii) o bloqueio de R\$ 22.330,89 oriundo do processo n. 0001220-21.2020.8.26.0038; (iii) o bloqueio de R\$ 110,93 oriundo do processo n. 0004531-49.2022.8.26.0038.

26. Quanto ao primeiro caso, envolvendo a reclamação trabalhista n. 0010633-62.2017.5.15.0089, a Recuperanda esclarece que se trata de crédito concursal, o que pode ser constatado facilmente pelo número do processo, ajuizado em 2017, enquanto esta recuperação judicial foi protocolada somente em 2019.

27. Desta forma, o bloqueio realizado pelo juízo trabalhista importa em violação ao *par conditio creditorum*, uma vez que credores concursais estarão recebendo seus pagamentos de forma benéfica em detrimento dos demais de mesma classe.

28. Considerando os termos do artigo 49, caput da LRF, o crédito objeto da reclamação trabalhista está sujeito à recuperação judicial da Recuperanda e somente poderá ser pago nos termos do plano de recuperação judicial.

29. Portanto, a quantia lá constrita deverá ser liberada a favor da Recuperanda.

30. Já no que se refere aos demais casos (autos n. 0001220-21.2020.8.26.0038 e 0004531-49.2022.8.26.0038), embora envolvam créditos não sujeitos à recuperação judicial, fato é que foi determinada a contrição de valores essenciais não somente às atividades da Recuperanda, mas mais importante ainda, para o pagamento de seus credores.

31. Embora dinheiro não se enquadre no conceito de “bens de capital essencial”, o Tribunal de Justiça de São Paulo já entendeu que dinheiro é tão importante quanto maquinários e demais ativos da empresa:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de NALF ARTES E CONFECÇÕES LTDA e outras – Decisão agravada que, reconhecendo a essencialidade dos valores bloqueados em execução fiscal promovida pela agravante, determinou a sua liberação e substituição por bens oferecidos à penhora – Inconformismo – Não acolhimento – Norma prevista no art. 6º, §7º-B, da LRJF que constitui direito subjetivo da empresa em recuperação judicial, desde que demonstrada a essencialidade dos bens constritos para a manutenção da atividade empresarial e observada a ordem do art. 835 do CPC - Dinheiro que, embora não se enquadre no definição estrita de "bens de



capital", é tão essencial quanto estes –Não faz nenhum sentido proteger-se o meio (bens de capital) e desguarnecer o fim (dinheiro obtido através dos bens de capital), com base em interpretação literal que qualquer leguleio é capaz de fazer - Precedente da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob a relatoria do eminente Desembargador AZUMA NISHI, que considera também o dinheiro como bens de capital -Substituição por bens em estoque da recuperanda que supera, em aproximadamente três vezes, o valor do débito exequendo – Recuperação que, ademais, ainda se encontra no “stay period”, não tendo sido ultimada a votação do plano de recuperação – Valores bloqueados que serão destinados ao pagamento da folha salarial das empresas do grupo, contando com parecer favorável do Administrador Judicial –Recuperanda que cumpriu, a contento, o disposto na parte final do §7º-B do art. 6º da LRJF -Decisão agravada que deve ser mantida -RECURSO IMPROVIDO.

TJSP; Embargos de Declaração Cível 2143148-35.2023.8.26.0000; Rel. Des. Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 15/07/2024.

32. É evidente, conforme narrado no primeiro capítulo desta petição, as dificuldades de caixa vivenciadas pela Recuperandas em razão, principalmente das condutas abusivas da CEF, de forma que qualquer valor bloqueado é de suma importância para o cumprimento do Plano.

33. Dessa forma, a Recuperanda pugna pela expedição de ofício determinando o desbloqueio de suas contas, eis que (i) trata-se de bloqueio realizado em ação de cobra crédito evidentemente sujeito à recuperação judicial; ou (ii) os valores ali depositados são destinados para custeio de despesas imprescindíveis, como energia elétrica, água, internet, folha de pagamento dos colaboradores, além do pagamento dos próprios credores, tendo em vista o momento em que este processo se encontra.

VII. Resposta aos embargos mov. 31331

34. Trata-se de embargos de declaração opostos por Luis Afonso Maciel Gugelmin contra a decisão de mov. 31140 teria sido omissa quanto a eventual valor não pago pela Recuperanda ao credor.

35. A esse respeito, o credor defende ter demonstrado a falta de pagamento de R\$ 5.308,10, requerendo a reforma da referida decisão e a intimação da Recuperanda para que realize o pagamento da diferença.

36. **Não conhecimento dos embargos.** De início, necessário destacar que a insatisfação veiculada pelo credor em sede de embargos de declaração não se adequa às hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC, na medida em que não se destina à correção de erro material. supressão de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de



obscuridade, mas sim à desconstituição da Decisão Embargada, com a sua consequente modificação.

37. Ocorre que, como se sabe, embargos de declaração somente podem se revestir de caráter infringente de fora indireta e eventual, sendo vedada a oposição intencionalmente direcionada à modificação da decisão atacada⁴.

38. No presente caso, porém, o credor compreendeu plenamente o teor da Decisão Embargada e, sem especificamente demonstrar qual vício está presente, busca a reforma da Decisão Embargada no que tange à intimação da Recuperanda para pagar eventuais valores adicionais.

39. Verifica-se, portanto, que o credor está inconformado com a Decisão Embargada que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração rediscutir tema já dirimido e obter a sua reforma, o que extrapola os limites do recurso escolhido, tal como já se posicionou o Col. Superior Tribunal de Justiça⁵.

40. **Não provimento dos embargos.** No mais, quanto ao teor da decisão, não há que se alegar qualquer omissão ou necessidade de pagamento de novos valores.

41. Conforme documentalmente comprovado pela Recuperanda, (mov. 30245) e apurado pelo próprio Administrador Judicial (mov. 31135), foi efetuada a transferência do valor efetivamente devido.

42. Ocorre que ao transferir os valores devidos ao credor em sua conta mantida junto à CEF, o banco (de forma individual) concluiu que a Recuperanda estaria realizando o pagamento do FGTS devido ao credor de forma atrasada, retendo o que a própria instituição entendeu serem “juros”.

43. Portanto, novamente, a problemática ora envolvida paira na atuação da Caixa, que reteve de forma indevida parte do pagamento do credor, mesmo a Recuperanda tendo efetuado o depósito em sua completude, conforme já apurado e reforçado pelo Administrador Judicial.

44. Fato é, portanto, que a Recuperanda efetuou a transferência de todo o valor devido ao credor, devendo a Caixa ser intimada a repassar os valores indevidamente retidos.

⁴ “A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EmbDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EmbDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EmbDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada.” (NERY JR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de processo Civil Comentado [livro eletrônico], comentário ao artigo 1.022, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019).

⁵ “(...) não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (STJ; EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Rel. Ministro SÉRGIO KUKRINA, j. em 15/10/2013).

VIII. Honorários do Administrador Judicial

45. Em seu parecer de mov. 32859, o Administrador Judicial requereu o pagamento de honorários complementares de R\$ 60.000,00 por mês, até o encerramento deste processo, atualizados anualmente pelo IGPM/FGV.
46. Desta forma, considerando que ainda não foi determinado o encerramento desta recuperação judicial, a Recuperanda informa sua concordância com o valor dos honorários complementares solicitados pelo Administrador Judicial.

IX. Demais pontos da decisão

47. **Mov. 31958.** A Recuperanda não se opõe à cessão de crédito noticiada, de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MB à PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
48. **Mov. 31959 e 32004.** Tratam-se de manifestação de Marcelo Cardoso Pinheiros Alves e Gerlas Cardoso dos Santos questionando seu pagamento.
49. A recuperanda informa que aguarda o julgamento de seus incidentes de crédito, bem como o posterior envio de seus dados bancários nos termos das cláusulas 4.8.3 e 6.3 do plano aprovado.
50. **Mov. 32872.** Trata-se de manifestação de Sueli de Fatima Mazzota EGG reque-
rendo a expedição de “certidão de crédito judicial”.
51. A recuperanda informa sua ciência e não se opõe ao pedido formulado.
52. **Mov. 32868.** Trata-se de ofício expedido pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Araraquara/SP comunicando a penhora no rosto desta recuperação judicial de valores a serem recebidos por Paulo Rodrigues Lima.
53. A Recuperanda declara que não possui conhecimento acerca da parte credora nem do objeto do referido processo, destacando, ainda, que a simples determinação de penhora no rosto dos autos não é suficiente para o pagamento de eventual crédito, devendo o interessado (assim como todas as demais partes deste processo), ajuizar a competente habilitação de crédito para, então, requerer seu pagamento.

X. Conclusão

54. Sendo o que tinha a expor, a Recuperanda:
- a) Reitera suas manifestações de movs. 31938, 32023, 32030, 32044 e 32848 referente ao pedido de liberação de valores indevidamente constrictos pela Caixa – tendo em vista que a referida constrição (que há muito ocorre)



LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

Chaves & Maran
ADVOGADOS

inviabiliza por completo o cumprimento do plano de recuperação judicial e o pagamento dos credores.

- b) Presta as informações solicitadas por este MM. Juízo e pelo Administrador Judicial, se mantendo à disposição para informar todas as informações adicionais necessárias;
- c) Requer a rejeição dos embargos de declaração de mov. 31140 oposto por Luis Afonso Maciel Gugelmin;
- d) Não se opõe à fixação dos honorários complementares do Administrador Judicial, conforme requerido à mov. 32859; e
- e) Requer a expedição de ofício em resposta aos movs. 31907, 31909 e 31961 determinando a imediata liberação dos bloqueios realizados.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

Tiago Schreiner Lopes

OAB 194.583/SP

Alceu Rodrigues Chaves

OAB 29.073/PR

Guilherme França

OAB 324.907/SP

Luciano Hinz Maran

OAB 29.381/PR

Pedro Terribile Garugio

OAB 457.341/SP

